

Newsletter

Agosto 2012 | N.º 56 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

Acordo Parassocial – um Instrumento Multifacetado	2
As Implicações Jurídicas do Divórcio	3
O novo Regulamento do Licenciamento Simplificado para o Exercício de Actividades Económicas	4
A Importância da Protecção dos Activos da Propriedade Intelectual nas Sociedades Comerciais – A Patente (Parte III)	5
Nova Legislação Publicada	6
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012 -(Outubro)	6

Nota do Editor

Caros Leitores:

Nesta edição analisamos o Novo Regulamento do Licenciamento Simplificado para o Exercício de Actividades Económicas, as Implicações Jurídicas do Divórcio e ainda o Acordo Parassocial como instrumento multifacetado.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !

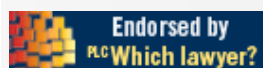


Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Ebrahim Bhikha, Eugénia Nkutumula, José Durão Gama, Leonardo Nhavoto, Xiluva Costa, Olga Pelembe, Rute Nhatave.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



José Durão Gama
Jurista

jdurao@salcaldeira.com

O presente artigo visa trazer à colação uma das figuras jurídicas de múltiplas vantagens no que concerne ao direito societário e que permite o seu uso como instrumento para acautelar um variado leque de interesses dos sócios das sociedades comerciais - “o Acordo Parassocial”, abordando o seu quadro legal, características, aplicações e vantagens, sem deixar de lado, as suas limitações e restrições.

Partimos da noção de Acordo Parassocial, segundo a qual este é a convenção celebrada entre os

sócios de uma sociedade, pela qual estes se obrigam reciprocamente a exercer em determinados termos os direitos inerentes às suas participações sociais. Este acordo pode ser celebrado por todos ou apenas alguns dos sócios de uma sociedade, quer antes ou depois da constituição da sociedade.

Encontramos no art. 98 do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, a consagração expressa desta figura, embora no nosso entender, a mesma não seja tratada de forma exaustiva.

Ao Acordo Parassocial não é exigido por lei uma forma específica, cabendo à vontade das partes determinar não só a forma, como também o conteúdo deste, vigorando aqui o princípio da liberdade contratual. No entanto, a lei impõe alguns limites ao conteúdo dos acordos parassociais, designadamente, o facto de estes não poderem obrigar os outorgantes à uma conduta proibida por lei e não poderem obrigar a adopção de determinada conduta do sócio ou outra pessoa no exercício das funções de administração ou de fiscalização da sociedade. É igualmente proibido, sob pena de nulidade do acordo, (i) obrigar o sócio a votar seguindo sempre as instruções da sociedade ou de algum dos seus órgãos; (ii) obrigar o sócio a votar aprovando sempre as propostas feitas por estes; (iii) obrigar o sócio a votar exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais, designadamente a venda de voto.

Dentre os mais variados assuntos relativos à relação entre os sócios de uma sociedade, o Acordo Parassocial pode regular a questão da transmissão de participações sociais, restringindo-a e conferindo direitos de preferência, assegurar que certos interesses dos sócios (particularmente de sócios minoritários) sejam acautelados, estabelecer mecanismos de resolução de conflitos de interesses, definir a conduta ética entre os sócios, indicar as funções e responsabilidades especiais dos sócios, definir a natureza e valor das contribuições dos sócios para com a sociedade, entre outros.

Comparativamente ao contrato de sociedade, o Acordo Parassocial apresenta como vantagem a flexibilidade, na medida em que não carece de registo, sendo a sua criação, alteração ou extinção mais céleres, a confidencialidade, no

sentido de não estar sujeito a publicação no Boletim da República e, ainda, a possibilidade de estipular como lei aplicável ao acordo uma lei de país diversa daquele onde está registada a sociedade, o que confere uma grande vantagem no caso de sociedades constituídas por sócios estrangeiros que podem aplicar uma lei que lhes é conhecida.

Embora sejam notáveis as vantagens que possam decorrer da celebração de um Acordo Parassocial, é pertinente ter em atenção que o mesmo é complementar ao contrato de sociedade, mesmo que intervindo na vida da sociedade, influenciando o comportamento dos sócios no exercício dos direitos que lhes assistem enquanto tais, o acordo parassocial não substitui o contrato de sociedade, o qual serve de principal fonte de regulação da sociedade.

O Acordo Parassocial tem natureza meramente obrigacional, produzindo efeitos apenas entre os sócios outorgantes do mesmo. A sociedade normalmente não subscreve o acordo parassocial que todos ou alguns dos seus sócios decidam celebrar.

Decorre da lei que as disposições do Acordo Parassocial não poderão servir de base para impugnar actos da sociedade ou actos dos sócios para com a sociedade, mas conferem aos outros sócios outorgantes do acordo o direito ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo incumprimento do acordado.

Se por exemplo, por meio de Acordo Parassocial, um dos sócios se obriga a contribuir com certa maquinaria em forma de investimento inicial na sociedade e não cumpre com o acordado, a sociedade não o pode exonerar com base na violação desse acordo. No entanto, os outros sócios outorgantes vinculados pelo acordo podem exigir uma indemnização ao sócio faltoso pelos prejuízos causados.

É por força das sanções que podem decorrer da violação do Acordo Parassocial que este acaba por dissuadir possíveis litígios e influenciando a conduta dos sócios entre eles e para com a sociedade.

No entanto, *quid jûris* para os casos em que as disposições do Acordo Parassocial sejam contrárias às disposições do contrato de sociedade. O mais comum é que o contrato de sociedade prevaleça sobre o Acordo Parassocial, devendo aquele ser aplicado. Há contudo quem defenda que as partes podem acordar no contrário. Quando se trate de uma contradição que não ofenda uma disposição legal (isto é, que não seja contrária a lei), podem as partes convencionar no Acordo Parassocial que o contrato de sociedade seja alterado de modo a conformar-se com o Acordo Parassocial.

Face ao acima exposto, podemos concluir, que o Acordo Parassocial é um modelo de auto-regulação, entre os sócios de uma sociedade, que embora não vinculando directamente a sociedade, acaba por influenciar e intervir na relação dos sócios entre si e para com a sociedade. Quando bem redigido e acautelados os aspectos legais a ele inerentes, este revela-se de grande valia, sendo contudo aconselhável ter sempre em atenção as restrições decorrentes da lei e evitar que o seu conteúdo entre em contradição com o estipulado no contrato de sociedade.



A SAL&Caldeira Advogados, Lda. vai estar presente no Business Link 2012 que se realizará no dia 11 de Outubro no Indy Village em Maputo.

Sendo assim convidamos os nossos clientes, colegas, e colaboradores a fazerem-nos uma visita no Stand n.º 162. Para mais informações e inscrição no evento visite www.acismoz.com/businesslink





Eugénia Nkutumula
Jurista

enkutumula@salcaldeira.com

O casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida. O seu instituto é regulado pela Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto ("LF").

O casamento é passível de dissolução quer pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. É sobre o instituto do divórcio que o

nosso artigo se vai debruçar.

O divórcio, que é também regulado pela LF, traduz-se na cessação do vínculo jurídico do matrimónio. No entanto existem outras figuras interligadas ao divórcio que apesar de não dissolverem o vínculo do matrimónio, fazem cessar a comunhão plena de vida, que é um dos pressupostos do casamento, tais sejam:

a) A separação judicial de bens (art. 170 LF), que pode ocorrer nos casos em que os cônjuges se encontrem casados em regime de bens adquiridos ou comunhão geral de bens e o cônjuge administrador esteja a administrar os bens de forma lesiva, delapidando o património próprio ou comum do casal. Neste caso, o cônjuge lesado pode requerer, em sede de tribunal, requerer a separação judicial de bens que visa separar apenas os bens do casal, passando estes a estar casados no regime de separação de bens. Entretanto, o vínculo de matrimónio não se dissolve, sendo apenas alterado o regime de bens que foi escolhido na convenção antenupcial; e

b) A separação judicial de pessoas e bens (art. 176 LF) é requerida naqueles casos em que o casal ou um dos cônjuges não está satisfeito com a relação conjugal e pretende por fim à união.

A separação judicial de pessoas e bens deve ser requerida com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 181 da LF, quais sejam, dentre outros:

I. Violência doméstica;

II. Adultério do outro cônjuge;

III. Vida e costumes desonrosos do outro cônjuge;

IV. Abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge por tempo superior a um ano;

V. Condenação definitiva por crime doloso que ofenda seriamente a manutenção do vínculo conjugal;

VI. Qualquer outro facto que constitua violação grave dos deveres conjugais.

Na separação judicial de pessoas e bens, dá-se a separação das pessoas (cônjuges) e dos bens (caso estejam casados em regime de bens adquiridos ou comunhão geral de bens).

A separação judicial de pessoas e bens produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento, mas não cessa o vínculo do matrimónio, isto é, as pessoas estão separadas de facto mas continuam casadas perante a lei e portanto continuam vinculadas a alguns deveres pessoais, a saber: o dever de fidelidade, pois não pode nenhum dos cônjuges ter relações extraconjugais com terceiros e o dever de prestar de alimentos, não sendo contudo obrigados a viver sob mesmo tecto, uma vez que o dever de coa-

bitação fica suspenso com a separação.

A separação judicial de pessoas e bens, que pode consistir na separação litigiosa ou na separação por mútuo consentimento, pode dar lugar ao divórcio, bastando para o efeito que um dos separados requeira ao tribunal que a separação seja convertida em divórcio uma vez decorridos 3 anos sobre o trânsito em julgado da sentença que decretou o casamento (n.º 1 do art. 198 da LF).

O divórcio, que é regulado pelos artigos 195 e seguintes da LF, tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte, salva as excepções consagradas na lei. Tais efeitos só se produzem a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, porém retrotraem-se à data da proposição da acção quanto as relações patrimoniais entre os cônjuges.

O divórcio tem como efeitos jurídicos:

a) A cessão do vínculo do matrimónio, ou seja o fim do casamento. Deste modo o casal divorciado já se encontra apto a constituir novas relações/famílias.

b) A mudança ou não do nome adoptado a quando do casamento (o apelido do cônjuge) caso pretenda manter o nome de casado poderá fazê-lo por acordo das partes ou pedir autorização para tal ao tribunal que autorizará ou não dependendo dos motivos invocados.

c) No caso de haver património comum a partilha dos bens do casal deve ser feita em igual proporção, como se de comunhão de bens adquiridos se tratasse, deve haver indicação precisa do valor dos bens efectivamente partilhados ou por partilhar, devendo porém ficar claro que o cônjuge culpado pelo divórcio perde tudo que lhe tiver sido oferecido pelo cônjuge inocente, com a ressalva legal do direito de receber na partilha a sua metade do património conjugal ou seja a parte dos bens comuns que corresponde a sua meação.

d) A prestação de alimentos ao cônjuge carente, caso haja, que será feita por acordo entre as partes ou judicialmente segundo o legalmente previsto e atendendo ao caso em concreto. Na fixação do montante de alimentos, o tribunal deve ter em conta a duração do casamento, a colaboração prestada a economia da família estado de saúde, a idade, o tempo que terá de dedicar a criação dos filhos dentre outras questões pertinentes.

e) O destino da casa de moradia de família que será igualmente acordado entre as partes ou em sede de tribunal de acordo com o caso concreto, pois pode tratar-se de casa arrendada, casa própria ou até casa emprestada, daí a necessidade de se analisar casuisticamente.

A regulação do poder parental, isto é, a decisão sobre com quem ficam os filhos menores, como e por quem vão ser prestados os alimentos a estes devidos, etc. Em princípio, aquela será definido pelos pais e homologada pelo conservador do registo civil, que pode sugerir as necessárias alterações caso se trate de divórcio por mútuo consentimento. Na ausência de acordo, o tribunal decidirá sempre em conformidade com o interesse do menor, normalmente no sentido de ter ambos progenitores sempre próximos daquele, podendo a sua guarda caber a qualquer dos dois ou a terceiros. Em suma, deve dizer-se que o casamento se dissolve apenas pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio e que a sua dissolução acarreta várias implicações ou efeitos jurídicos.





Xiluva Costa
Jurista

xcosta@salcaldeira.com

Para que uma sociedade possa estar habilitada a exercer uma actividade económica, é necessário que a mesma seja detentora de uma licença que lhe permita prosseguir tal actividade. A essa licença dá-se o nome de alvará, licença, entre outros. Dependendo do tipo de actividade em questão, a submissão do pedido pode ser feita ao Ministério de Indústria e Comércio ("MIC") ou à entidade que supervisiona a referida actividade.

No que diz respeito ao licenciamento de actividade comercial junto ao MIC, existem dois tipos de licenciamento: o licenciamento normal, que culmina com a emissão de um alvará, e o licenciamento simplificado, que vai resultar na emissão de uma licença simplificada. É sobre esta última que se debruçará o presente artigo.

O licenciamento simplificado foi introduzido inicialmente em 2008 pelo Decreto n.º 2 /2008, de 12 de Março. Ele visava a simplificação do licenciamento das actividades económicas que, pela sua natureza, não acarretavam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

Ora, este Decreto veio a ser alterado em 2012 pelo Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março, que aprova o novo Regulamento do Licenciamento Simplificado para o exercício de actividades económicas (daqui em diante, o "RLSEAE").

Antes de avançarmos, é preciso ter presente que não é nossa intenção fazer uma análise de cada um dos artigos do novo RLSEAE. Pretendemos antes cingir-nos aos artigos que entendemos serem os de maior relevância e sujeitos a maior controvérsia.

Primeiramente, podemos dizer que o RLSEAE é mais extenso que o anterior e que foi introduzido um artigo (o artigo n.º 1) com algumas Definições que foram consideradas como as mais relevantes. No entanto, não podemos deixar de referir que, em nosso entendimento, estão em falta algumas definições que nos parecem importantes para a compreensão do Regulamento, a saber, a prestação de serviços, comércio e autorização precária de residência.

Uma das grandes alterações introduzidas pelo RLSEAE foi o âmbito de aplicação. Faziam parte do âmbito de aplicação do antigo regulamento as seguintes actividades: agricultura, comércio, prestação de serviços, construção, desporto, indústria, transporte, comunicação e turismo. A este leque foram introduzidas duas novas actividades, a saber, a pesca e a cultura. No entanto, é também importante mencionar que deixam de fazer parte do âmbito de aplicação do licenciamento simplificado as actividades de desporto e transportes, que passam a ser sujeitas ao licenciamento normal e cujas licenças passam a ser concedidas pelos respectivos Ministérios. Por exemplo, para o exercício da actividade de desporto, nomeadamente, comercialização de materiais desportivos, acessórios e equipamentos desportivos, terá o requerente que solicitar uma licença normal, no Balcão de Atendimento Único (daqui em diante, o "BAÚ"). No entanto, se pretender, por exemplo obter uma Licença/Alvará para abertura de um Ginásio, o processo, caso seja submetido no BAÚ, será remetido para o Ministério da Juventude e Desporto para emissão da respectiva licença.

No que diz respeito aos transportes, a entrega da documentação terá que ser feita directamente no Ministério dos Transportes e Comunicações, passando o BAÚ a ficar des-

ligado da emissão deste tipo de licença.

Outra alteração tem a ver com o sujeito da licença simplificada. Segundo o anterior Decreto, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, podia obter uma licença simplificada, independentemente da nacionalidade dos sócios. Ora, o artigo 4º do RLSEAE veio alterar essa regra, ao estabelecer que o pedido pode ser apresentado por pessoa singular ou colectiva nacional e por pessoa singular estrangeira.

O BAÚ tem recusado a emissão de licenças simplificadas quando os sócios da sociedade sejam todos estrangeiros. Dos contactos com quadros superiores do BAÚ, constatamos que esta recusa deve-se ao facto de muitos cidadãos estrangeiros solicitarem licenças simplificadas para obtenção de vistos e, como factor estratégico, para outros fins. Coloca-se assim a questão de se saber se uma sociedade for composta por um sócio moçambicano e um estrangeiro, se será possível obter uma licença simplificada. É nosso entendimento que se a sociedade for detida maioritariamente por cidadãos moçambicanos (51% do capital social) e se tiver como objecto uma das actividades sujeitas ao licenciamento simplificado, deveria a mesma ser sujeita ao licenciamento simplificado.

No que diz respeito à documentação necessária para obtenção da licença simplificada, o n.º 1 do artigo 5º do RLSEAE elenca a seguinte documentação: (i) formulário próprio; (ii) cópia do Bilhete de Identidade, Passaporte, Carta de condução, Carteira profissional ou Cartão de Eleitor, para cidadãos nacionais e DIRE ou autorização precária de residência com validade mínima de 6 meses para cidadãos estrangeiros; (iii) Certidão de registo comercial ou cópia da publicação dos Estatutos no *Boletim da República*; e (iv) Número Único de Identificação Tributária (daqui em diante "NUIT").

Não obstante os documentos solicitados pela lei, o BAÚ tem estado a solicitar também a apresentação do Contrato de arrendamento/Declaração de cedência de espaço. Segundo o BAÚ, esta exigência deve-se ao facto de serem indicados nos formulários endereços que nada têm a ver com a sociedade, aproveitando-se do facto de a vistoria ser feita posteriormente à entrega da licença simplificada.

Outra alteração que notamos no RLSEAE é a relativa à validade da licença, que passou a ser válida por período indeterminado (artigo 10º do RLSEAE) ao invés dos anteriores 5 anos.

Foram também alteradas as taxas a serem pagas no acto do licenciamento simplificado. Com o novo regulamento, passou a exigir-se para qualquer uma das actividades uma taxa correspondente a cinquenta por cento do salário mínimo em vigor na função pública (artigo 14º do RLSEAE).

Por fim, e como conclusão da nossa análise ao RLSEAE, podemos dizer que constituem formas de cessação da licença simplificada, a renúncia e a revogação (artigo 17º do RLSEAE). O pedido de renúncia é feito por escrito pelo titular da licença simplificada, devendo este, aquando da entrega da carta, apresentar também o original da respectiva licença (artigo 18º do RLSEAE). Diferentemente, a revogação pode ter lugar por denúncia de qualquer interessado ou por iniciativa da entidade licenciadora, quando verificadas as condições previstas na lei (n.º 2 do artigo 19º do RLSEAE).

Destarte, forçoso é de concluir que, muito embora o RLSEAE tenha procedido a alterações substanciais ao processo de licenciamento simplificado, não podemos deixar de mencionar que muitas questões ficaram por esclarecer, o que leva a questionar a certeza jurídica de certos actos e que de alguma forma possam também levar à aplicação de critérios subjectivos na emissão da licença simplificada.



A Importância da Protecção dos Activos da Propriedade Intelectual nas Sociedades Comerciais – A Patente (Parte III)



Leonardo Nhavoto
Jurista

Agente Oficial
da Propriedade Intelectual

Inhavoto@salcaldeira.com

Este artigo faz parte de uma série sobre direitos de Propriedade Intelectual que temos vindo a publicar. Na presente edição, vamos focar a nossa análise num dos activos de Propriedade Intelectual (“P.I.”), que mais tem inspirado inovação no seio das sociedades comerciais: a Patente de Invenção.

Segundo dados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, cerca de 70% das tecnologias no mundo têm sua divulgação exclusiva em documentos de patente, o que torna essa documentação uma das mais ricas fontes de informações tecnológicas.

A Patente é definida como sendo um documento formal pelo qual se conferem direitos de propriedade e uso exclusivo para uma invenção.

O regime jurídico da patente encontra-se, como na grande parte dos activos da Propriedade Industrial (“P.Ind.”), enquadrado e regulado no ordenamento jurídico moçambicano pelo Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril, que aprova o Código da Propriedade Industrial (“CPIM”).

No artigo 24 do CPIM, encontramos a definição dos requisitos de patenteabilidade de uma invenção: *“Uma invenção é patenteável se for nova, se implicar uma actividade inventiva e se for susceptível de aplicação industrial.”*

Factor novidade *“se for nova”*, a luz do CPIM, nos termos do seu artigo 25, encontramos a seguinte definição para o factor novidade *“uma invenção é considerada nova se não houver anterioridade no estado da técnica”*. Sendo o estado da técnica definido no artigo seguinte, nos seguintes termos *“O estado da técnica consiste em tudo o que for divulgado em Moçambique ou em qualquer parte do mundo por divulgação verbal, por uso ou por qualquer outro meio, antes da data do depósito ou se for o caso disso, antes da data de prioridade do pedido de patente, no qual é reivindicada a invenção.”*

As patentes visam estimular e proteger a inovação, estimular as sociedades comerciais a investirem e a apostarem em novas técnicas e processos de produção. Nesse sentido, é mister dar protecção aos indivíduos ou instituições que respondam a este estímulo. A protecção é dada resguardando o *“inovador”*, ou seja o primeiro que consegue, de forma comprovada, apresentar uma invenção que altere aquilo que anteriormente era o *status quo* em dado sector de actividade.

É esta protecção que permite que o seu inventor possa beneficiar da primazia do uso, aproveitamento, industrialização e/ou comercialização do seu produto ou serviço. Protecção esta que vigora por um período de 20 anos a contar da data do seu depósito, nos termos do artigo 66 do CPIM, não renováveis.

Actividade Inventiva, a luz do CPIM, nos termos do artigo 27, é definida nos seguintes termos *“Uma invenção é considerada como implicando uma actividade inventiva se, para o técnico competente na matéria, a invenção não resultar de uma maneira evidente, do estado da técnica.”*

Lançando mão da velha máxima *“copiar é mais fácil do que criar”*, um exemplo de como a protecção das criações permitem as empresas apostarem e investirem com segurança em inovação:

Imaginemos uma invenção que torne possível o processo de produção de um fármaco que permita “combater” alguma enfermidade que não tinha antes nenhum tratamento eficaz. Como é comum nestes processos, muito tempo e dinheiro são necessários para a aquisição de materiais,

pagamentos de salários e para financiar as pesquisas. Se após a efectiva conclusão do processo, a instituição e/ou o indivíduo responsável pela invenção que tornou possível a produção do fármaco não goza-se de primazia no processo de comercialização da sua invenção, muito dificilmente teria oportunidade de obter retorno financeiro pela sua invenção. Não é difícil imaginar que, muitas outras instituições, que não tendo investido no processo de investigação estariam em condições de por no mercado o mesmo fármaco a preços muito mais competitivos pois, estariam a fazer uso da inovação alcançada a custo de tempo, recursos financeiros e intelectuais de outrem.

A ilustração hipotética que apresentamos acima, é um exemplo claro de como o papel das patentes é importante para estimular e compensar a inovação e não simples aplicações que emergem claramente do aproveitamento de técnicas ou processos já existentes.

No quesito aplicação industrial, encontramos no CPIM nos termos do seu artigo 28, a definição de que *“uma invenção é considerada como susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria.”*

Este requisito visa garantir que o incentivo a inovação é canalizado para a invenções que sejam efectiva e comprovadamente úteis a sociedade, que permitam melhorar processos, torna-los mais baratos ou criar soluções para problemas existentes na indústria.

É importante também mencionar, que o CPIM, define nos termos do seu artigo 30 (2), quais as matérias que são consideradas excluídas da possibilidade da patenteabilidade, nomeadamente: i) o que for contrário à moral, aos usos e bons costumes, à segurança, à ordem e à saúde públicas; e ii) todo ou parte do ser vivo, podendo ser patenteados os processos microbiológicos e os produtos obtidos por esses processos.

Para a instrução do pedido o CPIM, no seu artigo 44, apresenta como documentos a juntar: i) um relatório contendo a descrição da invenção, de forma suficientemente clara e completa, de modo a que o técnico competente na matéria possa executá-la; ii) uma ou várias reivindicações (se existentes); iii) desenhos, se forem necessários para a compreensão da invenção; e iv) um resumo.

Adicionalmente, são consideradas menções obrigatórias no requerimento: a) o nome, a nacionalidade, a identificação do requerente, do inventor ou dos seus sucessores por qualquer título, ou do seu mandatário e, não menos importante a b) indicação do título da invenção, nos termos do artigo 45 (1) do CPIM.

São direitos exclusivos do titular de uma patente, os seguintes i) a exploração da invenção patenteada, ii) concessão ou transmissão da patente, iii) celebração de contratos de licença de exploração da invenção, e iv) oposição ao uso indevido da patente.

Muito ainda fica por dizer com relação ao enquadramento que nos propusemos a fazer deste activo da Propriedade Industrial, dada a complexidade da matéria e o volume de informação que é gerado a todo o momento em todo o mundo.

As patentes poderão igualmente ser registadas a nível regional e internacional. A nível regional, Moçambique ratificou o Protocolo de Harare de 10 de Dezembro de 1982, e sucessivas modificações, que rege as patentes, os modelos de utilidade e os desenhos industriais regionais.

A nível internacional, Moçambique ratificou o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes de 19 de Junho de 1970, e sucessivas modificações, que possui disposições igualmente aplicáveis a esta matéria, relativamente aos pedidos de patentes internacionais.

Dando continuidade á presente série de artigos, na próxima edição vamos dar especial enfoque a outro activo da propriedade intelectual: o desenho industrial.





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Diploma Ministerial ° 196.2012 - Concernente ao aperfeiçoamento das medidas de controlo no processo de análise, ponderação e reconhecimento dos graus académicos concluídos no estrangeiro.

Diploma Ministerial nº 181.2012 – Altera as alíneas a) e b) do nº 2, alíneas a) e b) do nº 3, alíneas a) b) e c) do nº 4 do artigo 15 do regulamento Interno da Agência Nacional de Energia Atómica – Entidade Reguladora (ANEa).

Aviso nº 2/GBM/2012 – Aprova o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias.

Lei nº 17.2012 - Estabelece princípios e critérios de organização territorial.



Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

TAXAS E TARIFAS A COBRAR NOS PARQUES E RESERVAS NACIONAIS

O Diploma Ministerial nº 204/2012 de 5 de Setembro de 2012 actualiza as taxas e tarifas devidas pelo exercício do turismo contemplativo, a cobrar nos parques e reservas nacionais.

TABELA DE TAXAS E TARIFAS

	Tarifas de Entradas (Mts)	
	Nacionais	Estrangeiros
Idosos com mais de 60 anos	Grátis	400,00
Adulto dos 21 aos 59 anos	200,00	400,00
Jovens dos 13 aos 20 anos	200,00	400,00
Menores dos 0 aos 12 anos	Grátis	Grátis
Viatura ligeira	300,00	400,00
Viatura até 16 lugares	300,00	400,00
Viatura de 17 á 25 lugares	400,00	500,00
Viatura de 25 a 50 lugares	500,00	600,00
Atrelado	100,00	200,00
Caravana	100,00	200,00
Barco de 6 ou menos lugares	400,00	800,00
Barco com mais de 7 lugares	500,00	1.000,00
Avioneta ou avião	1.000,00	2.000,00

Maputo, 28 de Setembro de 2012



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012

Outubro



Ebrahim Bhikha
Jurista

ebhikha@salcaldeira.com

INSS	10	→ Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Setembro 2012.
IRPS	20	→ Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Setembro 2012.
IRPC	20 30	→ Entrega do imposto retido durante o mês de Setembro 2012. → Entrega da 3ª Prestação (e última) do Pagamento por Conta.
IVA	30	→ Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Setembro 2012 acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).
ICE	30	→ Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).

